



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37-701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 41 366:

Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios das Finanças, da Justiça, da Marinha, das Obras Públicas, do Ultramar, da Educação Nacional, da Economia e das Comunicações e abre créditos, a favor de vários Ministérios, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado — Introduce alterações nos orçamentos das receitas do Estado, nos de vários Ministérios e no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 8.º do orçamento do Ministério.

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Decreto-Lei n.º 41 367:

Concede um subsídio à Companhia Nacional de Navegação pela exploração da carreira de navegação marítima para o Oriente no ano de 1955.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 41 368:

Reúne num só estabelecimento, com a designação de Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos, a Escola Militar de Equitação e a secção de educação física da Escola Prática de Infantaria, define as suas finalidades e fixa os respectivos quadros orgânicos.

Decreto-Lei n.º 41 369:

Permite ao Ministro contratar para os estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério do Exército pessoal civil eventual quando o pessoal do quadro se encontrar temporariamente impedido de comparecer ao serviço.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 41 370:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «2.º lote das obras da Faculdade de Engenharia do Porto — Instalação do laboratório de hidráulica (2.ª fase)».

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 466:

Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa dos orçamentos privativos da Agência-Geral do Ultramar e do Hospital do Ultramar.

Portaria n.º 16 467:

Manda emitir e pôr em circulação no Estado da Índia selos de franquia postal tendo como motivo brasões de alguns dos vice-reis e governadores daquele Estado — Substitui a Portaria n.º 16 263.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 41 371:

Promulga o Regulamento de Exploração do Estádio Nacional — Substitui as disposições constantes do Decreto n.º 36 813.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 31 de Outubro de 1957, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Prisão-Hospital de S. João de Deus

Artigo 272.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes»	— 4.000\$00
Para o n.º 2) «Telefones»	+ 4.000\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Novembro de 1957. — O Chefe da Repartição, *Darvín de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 41 366

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a), b), c), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 41 194 e 41 260, respectivamente de 20 de Julho de 1957 e 12 de Setembro de

1957, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério das Finanças		
No capítulo 2.º:		
Do artigo 19.º, n.º 3) «De móveis»	—	29.589\$40
Para o artigo 18.º, n.º 1) «Móveis»	+	29.589\$40
No capítulo 3.º, artigo 192.º:		
Do n.º 4) «De material de defesa . . .», alínea d) «Combustíveis, . . .»	—	60.000\$00
Para o n.º 2) «De semoventes», alínea b) «Viaturas com ou sem motor, . . .»	+	60.000\$00
No capítulo 14.º:		
Do artigo 456.º, n.º 1) «Remunerações . . .»	—	7.000\$00
Para o artigo 457.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	7.000\$00
No capítulo 15.º:		
Do artigo 461.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	175.000\$00
Para o artigo 464.º, n.º 1) «Ajudas de custo . . .»	+	175.000\$00
Artigo 466.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:		
Do n.º 2), alínea a) «Animais: . . .»	—	20.000\$00
Para o n.º 4) «Material de defesa . . .», alínea a) «Consertos e outros melhoramentos . . .»	+	20.000\$00
Do artigo 471.º, n.º 1) «Rendas dos edifícios . . .»	—	10.000\$00
Para o artigo 473.º, n.º 1) «Despesas com funerais»	+	10.000\$00

Ministério da Justiça		
No capítulo 4.º:		
Do artigo 172.º, n.º 1) «Alimentação, . . .»	—	6.000\$00
Para o artigo 170.º, n.º 2) «Telefones»	+	6.000\$00

Ministério da Marinha		
No capítulo 3.º:		
Do artigo 39.º, n.º 1), alínea a) «Pessoal dos quadros e além dos quadros, . . .»	—	1:120.000\$00
Para o artigo 40.º, n.º 3) «Subsídio para alimentação de sargentos . . .»	+	1:120.000\$00

Ministério das Obras Públicas		
No capítulo 5.º:		
Do artigo 64.º «Construções e obras novas», n.º 4) «Diques do Ribatejo»	—	200.000\$00
Para o artigo 66.º, n.º 1) «De imóveis», alínea e) «Lagos, . . .»	+	200.000\$00

Ministério do Ultramar		
No capítulo 2.º:		
Do artigo 27.º, n.º 1) «Publicidade e propaganda»	—	900\$00
Para o artigo 26.º, n.º 3) «Transportes»	+	900\$00

Ministério da Educação Nacional		
No capítulo 3.º:		
Do artigo 222.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	100.000\$00
Para o artigo 223.º, n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências . . .»	+	100.000\$00
Do artigo 262.º, n.º 1) «Móveis»	—	3.000\$00
Do artigo 264.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	—	2.000\$00
Para o artigo 264.º, n.º 1) «Impressos»	+	5.000\$00
Do artigo 288.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Prédios urbanos»	—	20.000\$00
Para o artigo 287.º, n.º 1) «Móveis»	+	20.000\$00

Do artigo 501.º, n.º 1) «Força motriz», alínea a) «Para o funcionamento de aparelhos . . .»	—	185.000\$00
Para o artigo 498.º, n.º 1) «Luz, . . .»	+	185.000\$00

Ministério da Economia		
No capítulo 3.º:		
Do artigo 44.º, n.º 1) «Outras construções . . .»	—	25.000\$00
Do artigo 45.º, n.º 2) «Móveis»	—	25.000\$00
Para o artigo 46.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Prédios rústicos»	+	50.000\$00
Do artigo 53.º, n.º 10) «Para ocorrer a todas as despesas . . . nas obras de fomento hidroagrícola»	—	7.500\$00
Para o artigo 49.º, n.º 3) «Transportes»	+	7.500\$00
Do artigo 46.º, n.º 3) «De móveis»	—	7.500\$00
Do artigo 47.º, n.º 2) «Munições»	—	2.500\$00
Para o artigo 46.º, n.º 2) «De semoventes»:		
Alínea a) «Animais»	+	5.000\$00
Alínea b) «Viaturas com motor»	+	5.000\$00
Do artigo 51.º, n.º 1) «Rendas de casa . . .»	—	15.000\$00
Para o artigo 49.º, n.º 2) «Telefones»	+	15.000\$00

Ministério das Comunicações		
No capítulo 3.º:		
Artigo 32.º:		
Do n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor: . . .»	—	10.000\$00
Para o n.º 3) «De móveis»	+	10.000\$00
Do artigo 36.º, n.º 1) «Rendas de casa»	—	1.810\$00
Para o artigo 37.º, n.º 1) «Publicidade e propaganda»	+	1.810\$00
No capítulo 4.º:		
Do artigo 87.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	68.000\$00
Para o artigo 88.º, n.º 3) «Abonos por prestação de trabalho nocturno»	+	18.000\$00
Para o artigo 89.º, n.º 2), alínea a) «Subsídio de residência, . . .»	+	50.000\$00

No capítulo 5.º:		
Do artigo 122.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	52.000\$00
Para o artigo 123.º, n.º 3) «Abonos por prestação de trabalho nocturno»	+	52.000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais, no montante de 168:317.876\$50, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças		
Capítulo 3.º «Presidência do Conselho—Supremo Tribunal Administrativo»:		
Artigo 201.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Prédios urbanos»		3.000\$00
Capítulo 4.º «Serviço das alfândegas—Serviço do tráfego»:		
Artigo 433.º, n.º 1) «Transportes»		30.000\$00
Capítulo 22.º «Defesa nacional»:		
Artigo 511.º «Para satisfação de despesas militares . . .»		150:000.000\$00
		150:033.000\$00

Ministério do Interior		
Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:		
Artigo 9.º, n.º 1) «Gastos confidenciais ou reservados»		1:841.300\$00
Capítulo 11.º «Abono de família aos funcionários»:		
Artigo 150.º «Despesa com o abono de família aos funcionários»		2:300.000\$00
		4:141.300\$00

Ministério da Justiça**Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Prisionais — Cadeia comarcã de Lisboa (cadeias do Limoeiro e Mónicas):»**

Artigo 167.º, n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor»	5.000\$00
Artigo 169.º, n.º 2) «Luz, ...»	20.000\$00
Artigo 172.º, n.º 1) «Alimentação, ...»	300.000\$00

Capítulo 10.º «Despesas de anos económicos findos»:

Artigo 485.º «Despesas de anos económicos findos»	150.000\$00
	<u>475.000\$00</u>

Ministério do Exército**Capítulo 17.º «Explosão na Fábrica Militar de Braço de Prata»:**

Artigo 450.º «Subsídio à Fábrica Militar de Braço de Prata para ocorrer à reconstrução e reparação das suas instalações, aquisição e reparação de equipamento e satisfação das demais despesas originadas pela explosão de 24 de Novembro de 1953»	1:622.026\$50
--	---------------

Ministério da Marinha**Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro — Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro»:**

Artigo 10.º, n.º 1) «Ajudas de custo»:	
Alínea d) «Representantes do Ministério em congressos, ...»	40.000\$00
Alínea e) «Outras comissões de serviço»	27.000\$00

Capítulo 3.º «Superintendência dos Serviços da Armada»:**Oficiais da corporação da Armada**

Artigo 22.º, n.º 2) «Subsídio para alimentação, nos termos do Decreto-Lei n.º 34343, ...»	400.000\$00
---	-------------

Escola Naval**Artigo 56.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:****N.º 2) «Corpo de alunos da Armada»:**

6 guardas-marinhas da classe de maquinistas navais e 3 da classe de administração naval, de Outubro a Dezembro, a 21.600\$	48.600\$00
23 cadetes finalistas, de Outubro a Dezembro, a 1.350\$	31.050\$00
27 cadetes do 1.º e 2.º anos, de Outubro a Dezembro, a 900\$	24.300\$00
	<u>103.950\$00</u>
	<u>570.950\$00</u>

Ministério das Obras Públicas**Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:**

Artigo 20.º, n.º 1) «Para pagamento de encargos de representação dos serviços do Ministério ...»	4.000\$00
--	-----------

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:**Artigo 51.º «Construções e obras novas»:**

N.º 3) «Construções e melhoramentos a efectuar por contrapartida da inscrição de iguais quantias no orçamento das receitas do Estado, incluindo despesas de pessoal»:	
Alínea e) «Edifícios para estabelecimentos da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas»:	
N.º 4) «Posto agrário de Braga»:	300.000\$00

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos»:

Artigo 71.º, n.º 2), alínea c) «Para pagamento de trabalhos de dragagens executados por conta de particulares ...»	1:000.000\$00
--	---------------

Capítulo 8.º «Laboratório Nacional de Engenharia Civil»:

Artigo 107.º, n.º 4) «Para pagamento das despesas resultantes dos serviços prestados pelo Laboratório às entidades particulares ...»	1:800.000\$00
	<u>3:104.000\$00</u>

Ministério do Ultramar**Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:**

Artigo 25.º, n.º 1) «Luz, ...», alínea a) «Edifício do Ministério»	30.000\$00
Artigo 26.º, n.º 3) «Transportes»	2.100\$00
	<u>32.100\$00</u>

Ministério da Educação Nacional**Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:**

Artigo 4.º, n.º 1), alínea b) «Despesas com o automóvel do Subsecretário»	22.000\$00
---	------------

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:**Junta Nacional da Educação**

Artigo 20.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 2) «Imóveis», alínea a) «Prédios rústicos»	49.000\$00
---	------------

Instituto de Alta Cultura

Artigo 35.º, n.º 1) «Subsídios para a investigação científica», alínea i) «A Sociedade Portuguesa de Ciências Naturais ...»	10.000\$00
---	------------

Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes»:**Instrução universitária****Universidade de Coimbra****Faculdade de Medicina**

Artigo 112.º, n.º 1) «Luz, ...»	80.000\$00
---	------------

Universidade Técnica de Lisboa**Instituto Superior de Agronomia**

Artigo 451.º, n.º 2) «Luz, ...»	8.500\$00
---	-----------

Instrução artística**Museu Nacional de Arte Antiga**

Artigo 535.º, n.º 2) «Móveis»	100.000\$00
---	-------------

Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional»:**Ensino industrial e comercial****Escolas técnicas elementares, industriais, comerciais e industriais-comerciais**

Artigo 785.º, n.º 3) «Despesas com a instalação de escolas»	680.000\$00
---	-------------

Ensino agrícola**Ensino médio****Escola de Regentes Agrícolas de Santarém**

Artigo 805.º, n.º 1) «Alimentação, ...», alínea a) «Para satisfação dos encargos desta natureza ...»	56.000\$00
--	------------

Capítulo 6.º «Direcção-Geral do Ensino Primário — Serviços docentes — Ensino primário»:

Artigo 845.º, n.º 1) «Ajudas de custo ...»	150.000\$00
	<u>1:155.500\$00</u>

Ministério da Economia

Capítulo 3.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas»:

Artigo 46.º, n.º 2) «De semoventes», alínea b) «Viaturas com motor»	30.000\$00
Artigo 49.º, n.º 3) «Transportes»	7.500\$00

Capítulo 13.º «Direcção-Geral dos Combustíveis»:

Artigo 235.º, «Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 1) «Ajudas de custo»	10.000\$00
N.º 2) «Despesas de deslocação, .. »	20.000\$00
	67.500\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 4.º «Aeronáutica civil»:

Direcção-Geral

Artigo 51.º, n.º 3) «Transportes»	100.000\$00
---	-------------

Centros de «controlo» regional da navegação aérea

Artigo 61.º, n.º 3) «Artigos de expediente ...»	90.000\$00
Artigo 63.º, n.º 3) «Transportes»	400.000\$00

Aeroporto do Sal

Artigo 107.º, n.º 2) «Transportes»	80.000\$00
--	------------

Aeroporto de Santana

Artigo 112.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	3.500\$00
--	-----------

Capítulo 6.º «Administração-Geral do Porto de Lisboa»:

Artigo 133.º «Despesas com o pessoal»	130.000\$00
Artigo 134.º «Despesas com o material»	5.090.000\$00
Artigo 135.º «Pagamento de serviço ...»	1.180.000\$00

7.073.500\$00**Ministério das Corporações e Previdência Social**

Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Trabalho e Corporações»:

Inspecção do Trabalho

Artigo 80.º, n.º 1) «Remunerações por serviços de inspecção»	29.000\$00
--	------------

Inspecção dos Organismos Corporativos

Artigo 93.º, n.º 2) «Transportes»	14.000\$00
	43.000\$00

168.317.876\$50

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 5.º, artigo 146.º «Porto de Lisboa»	6.400.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 211.º «Reembolso das despesas realizadas de conta da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas com a construção, conservação, reparação e melhoramentos de edificios»	300.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 213.º «Reembolso das despesas realizadas pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos de conta de particulares»	1.000.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 282.º «Laboratório Nacional de Engenharia Civil»	1.800.000\$00
Capítulo 9.º, artigo 308.º «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos a aplicar a: ...»	1.622.026\$50
Capítulo 9.º, artigo 309.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos, ...»	150.000.000\$00
	161.122.026\$50

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 1)	2.767.300\$00
Capítulo 3.º, artigo 197.º, n.º 1)	3.000\$00
Capítulo 14.º, artigo 426.º, n.º 1)	30.000\$00
	2.800.300\$00

Ministério do Interior

Capítulo 4.º, artigo 44.º, n.º 1)	500.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 55.º, n.º 1)	1.000.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 74.º, n.º 1)	800.000\$00
	2.300.000\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 3.º, artigo 95.º, n.º 1)	300.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 113.º, n.º 1)	150.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 172.º, n.º 1)	5.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 283.º, n.º 1), alínea a)	20.000\$00
	475.000\$00

Ministério da Marinha

Capítulo 3.º, artigo 19.º, n.º 1), alínea a)	122.350\$00
Capítulo 3.º, artigo 39.º, n.º 1), alínea a)	400.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 57.º, n.º 1)	48.600\$00
	570.950\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 3.º, artigo 38.º, n.º 1)	4.000\$00
---	-----------

Ministério do Ultramar

Capítulo 2.º, artigo 23.º, n.º 1), alínea c)	2.100\$00
Capítulo 14.º, artigo 117.º	30.000\$00
	32.100\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º, artigo 250.º, n.º 1), alínea a)	49.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 447.º, n.º 1)	8.500\$00
Capítulo 4.º, artigo 725.º, n.º 1), alínea b)	22.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 849.º, n.º 1)	150.000\$00
	229.500\$00

Ministério da Economia

Capítulo 3.º, artigo 46.º, n.º 3)	7.500\$00
Capítulo 3.º, artigo 51.º, n.º 1)	10.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 53.º, n.º 15)	20.000\$00
Capítulo 13.º, artigo 241.º, n.º 3)	30.000\$00
	67.500\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 4.º, artigo 43.º, n.º 1)	100.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 55.º, n.º 1):	
Continente	200.000\$00
Açores	200.000\$00
	400.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 66.º, n.º 1)	90.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 99.º, n.º 1)	80.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 114.º, n.º 1)	3.500\$00
	673.500\$00

Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 6.º, artigo 102.º, n.º 1)	43.000\$00
	168.317.876\$50

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

Das receitas do Estado

Ao desenvolvimento da rubrica descrita no capítulo 9.º, artigo 308.º, é feito o seguinte aditamento:

...e do Decreto-Lei n.º 39 618, de 20 de Abril de 1954.

Do Ministério das Finanças

À observação (a) aposta à dotação do capítulo 3.º, artigo 222.º, n.º 7), é feito o seguinte aditamento:

... e compreende, para efeitos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947, a quantia de 84.400\$ para pagamento ao pessoal.

Do Ministério da Justiça

A observação (b) aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 172.º, n.º 1), é alterada para:

Inclui a importância de 345.000\$ para vestuário e calçado.

Do Ministério da Marinha

Na rubrica do n.º 2) do artigo 22.º e na do n.º 3) do artigo 40.º, capítulo 3.º, reforçadas, respectivamente, por força dos artigos 1.º e 2.º do presente diploma, onde se lê:

... Decreto-Lei n.º 34 343, de 28 de Dezembro de 1944,

passa a ler-se:

... Decreto n.º 41 045, de 29 de Março de 1957.

Do Ministério da Educação Nacional

A rubrica do capítulo 5.º, artigo 785.º, n.º 3), reforçada por força do artigo 2.º do presente diploma, é alterada para:

Despesas com a instalação e funcionamento de escolas.

Do Ministério das Comunicações

A observação (b) aposta à dotação do capítulo 3.º, artigo 32.º, n.º 3), reforçada por força do artigo 1.º do presente diploma, é alterada para:

Inclui 90.000\$ para básculas e balanças ...

A observação (c) aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 79.º, n.º 2), alínea a), é alterada para:

Inclui 31.500\$ para a aquisição de um motor Diesel.

Art. 5.º São autorizadas as seguintes alterações ao orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa:

Reforços

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 3) «Pessoal suplementar»: ... «Vencimentos»	50.000\$00
N.º 5) «Pessoal assalariado»: ...	50.000\$00

Artigo 3.º, n.º 4) «Alimentação ...»

30.000\$00

Artigo 4.º, n.º 5) «Outras construções e obras novas»

50.000\$00

Artigo 5.º, n.º 2) «Móveis», alínea a) «Máquinas, ...»

1:000.000\$00

Artigo 6.º «Despesas de conservação ...»:

N.º 1), alínea e) «Outros imóveis»	140.000\$00
N.º 2), alínea a) «... Semoventes marítimos e terrestres»	1:800.000\$00
N.º 3), alínea a) «Máquinas, ...»	1:900.000\$00

Artigo 7.º «Material de consumo corrente»:

N.º 2) «Impressos»	150.000\$00
N.º 3) «Artigos de expediente ...»	50.000\$00

Artigo 8.º, n.º 2) «Luz ...»

250.000\$00

Artigo 9.º, n.º 2) «Telefones»

40.000\$00

Artigo 12.º «Encargos administrativos»:

N.º 4) «Publicidade e propaganda»	120.000\$00
N.º 6) «Pagamento de serviços»:	
Alínea a) «Despesas de representação ...»	20.000\$00
Alínea b) «Outros serviços ...»	50.000\$00

N.º 15) «Abono de família»

60.000\$00

Artigo 13.º, n.º 8), alínea b) «Fundo de melhoramentos»:

«Para aplicação em obras ...»	512.000\$00
«Para aplicação em apetrechamento»	128.000\$00
	6:400.000\$00

Compensações

Receitas de exploração:

Artigo 3.º «Taxa de porto»	4:000.000\$00
Artigo 4.º «Armazenagem nos entrepostos ...»	1:400.000\$00
Artigo 8.º «Cábreas e guindastes flutuantes»	1:000.000\$00
	6:400.000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento, por seu despacho de 8 do mês corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 8.º

Gabinete do Ministro

Artigo 274.º «Outros encargos»:

Do n.º 2) «Para pagamento de serviços resultantes de estudos determinados pelo Ministro»	— 70.000\$00
Para o n.º 1) «Missões de estudo no estrangeiro»	+ 70.000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Novembro de 1957. — O Chefe da Repartição, José de Sousa Nunes Ferreira.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto-Lei n.º 41 367

Considerando que continua a verificar-se a necessidade de subsidiar a carreira de navegação marítima para as províncias portuguesas do Oriente, mas agora já somente em relação às viagens levadas até Macau e Timor;

Considerando que no ano de 1955 só três das sete viagens que os navios da Companhia Nacional de Navegação realizaram na carreira do Oriente foram prolongadas àquelas duas províncias ultramarinas;

Considerando que se acentuou a melhoria dos resultados da exploração da carreira, de modo a permitir a redução para 1:850.000\$ do subsídio por cada viagem ao Extremo Oriente;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido à Companhia Nacional de Navegação, pela exploração da carreira de navegação marítima para o Oriente no ano de 1955, o subsídio global de 5:550.000\$.

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 5:550.000\$, devendo a mesma importância constituir o n.º 6) do artigo 186.º, capítulo 5.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica de «Subsídios à Companhia Nacional de Navegação, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 367, de 16 de Novembro de 1957».

Art. 3.º É adicionada a importância de 5:550.000\$ à verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 22.º, «Taxa de salvação nacional», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 368

Convindo tomar providências que garantam uma melhor preparação física das tropas, de acordo com as modalidades de treino físico especificamente militar que actualmente se preconizam em todos os exercícios, para melhor se desenvolverem e robustecerem as qualidades psicofísicas do pessoal dos quadros e das tropas de todas as armas e serviços do Exército;

Considerando que, embora as formações a cavalo tenham perdido o seu valor como unidades normais de campanha, a equitação militar se apresenta como elemento de formação moral e física de grande significação, sobretudo no que respeita aos quadros;

Considerando a necessidade de reunir num só estabelecimento de ensino as actividades militares que interessam à preparação física dos quadros e das tropas e à formação dos respectivos instrutores e monitores;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reunidas num só estabelecimento, com a designação de Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos, a Escola Militar de Equitação e a secção de educação física da Escola Prática de Infantaria.

Na organização deste Centro de Instrução, que terá a sua sede em Mafra, serão tomadas como base as disposições aplicáveis dos regulamentos anexos ao Decreto n.º 32 592, de 28 de Dezembro de 1942, e Portarias n.ºs 12 986 e 13 272, respectivamente de 17 de Novembro de 1949 e 26 de Agosto de 1950.

Art. 2.º O Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos destina-se a:

a) Formar em cursos apropriados os mestres, instrutores, monitores e outros especialistas militares necessários ao ensino da educação física, esgrima e equitação;

b) Difundir e aperfeiçoar os conhecimentos respeitantes a essas especialidades por meio de estágios periódicos de informação, demonstrações e outras provas de treino físico militar;

c) Preparar as representações militares nas provas desportivas internacionais em que o País estiver interessado;

d) Estudar e ensaiar, segundo as directivas que receber da Comissão Superior de Educação Física do Exército, os métodos e processos de ensino relacionados com as actividades físicas de essencial interesse militar, bem como o material especializado de instrução que seja necessário adoptar;

e) Recolher, aclimatar e ensinar os solípedes de sela que anualmente receber com destino:

A instrução equestre do Centro;

A montadas de desporto e a praças de oficial;

A instrução equestre dos tirocinantes nas escolas práticas e, eventualmente, à fileira das unidades.

§ único. O Centro poderá, sempre que necessário para o desenvolvimento da sua acção, recorrer à colaboração do Instituto Nacional de Educação Física, nos termos que forem acordados entre os Ministérios interessados.

Art. 3.º O Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos disporá, para o exercício da sua missão, de todas as instalações e propriedades presenteemente na posse da Escola Militar de Equitação, bem como do Estádio Militar de Mafra, que é incorporado no Centro, com todos os seus actuais pertences.

Art. 4.º Os quadros orgânicos do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos constam dos mapas I e II anexos ao presente decreto-lei.

Art. 5.º Os vencimentos do pessoal militar previsto no mapa I a que se refere o artigo anterior são os previstos para o pessoal das mesmas categorias das escolas práticas das armas e serviços do Exército.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável aos oficiais e sargentos especializados que eventualmente forem mandados ministrar instrução no Centro.

Art. 6.º Os vencimentos do pessoal civil contratado e assalariado, previsto no mapa II a que se refere o artigo 4.º, são fixados por portaria dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Exército.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os professores contratados, os quais receberão mensalmente os vencimentos que forem fixados nos respectivos contratos.

Art. 7.º Até ao limite de cinco anos é aplicável aos oficiais na situação de actividade que prestem serviço no Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947.

§ 1.º Os oficiais na situação de actividade que façam parte do quadro orgânico a que se refere o artigo 4.º do presente decreto-lei não poderão permanecer em exercício de funções no Centro por mais de seis anos consecutivos.

§ 2.º Para os oficiais transferidos da extinta Escola Militar de Equitação para o Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos o período de permanência a que se refere o parágrafo anterior será de cinco anos, contados a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Art. 8.º O general presidente da Comissão Superior de Educação Física do Exército, criada pelo Decreto

n.º 22 436, de 10 de Abril de 1933, desempenhará, cumulativamente, as funções de inspector-geral da Educação Física Militar, tendo junto de cada região militar, do Governo Militar de Lisboa e dos Comandos Militares dos Açores e Madeira como seu delegado um oficial superior ou capitão especializado em educação física, a quem competirá orientar as actividades relacionadas com a preparação física do pessoal militar existente na respectiva área. O restante pessoal auxiliar da Inspeção-Geral consta do mapa III anexo ao presente decreto-lei.

Art. 9.º O pessoal civil militarizado do quadro orgânico da Escola Militar de Equitação ingressará, com dispensa de quaisquer formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas, no quadro constante do mapa II a que se refere o artigo 4.º, conservando as mesmas categorias, direitos e obrigações.

§ 1.º Os tratadores mais modernos de 2.ª e 3.ª classes que excederem o quadro do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos ficarão prestando serviço fora do mesmo até que se dêem vagas nas respectivas classes, considerando-se extintos os lugares à medida que forem ingressando no quadro.

§ 2.º Os tratadores a que se refere o parágrafo anterior perceberão as respectivas remunerações pelas disponibilidades da verba do quadro do pessoal civil assalariado ou pela dotação especialmente inscrita no orçamento para esse fim.

Art. 10.º Enquanto não for publicado o diploma a que se refere o artigo 6.º, as remunerações a abonar ao pessoal civil serão as fixadas na tabela aprovada pela Portaria n.º 15 425, de 17 de Junho de 1955.

§ único. Até final do ano económico decorrente estes abonos sairão das verbas inscritas no capítulo 7.º, artigo 251.º, n.ºs 1) e 2), do orçamento do Ministério do Exército.

Art. 11.º Da Comissão Superior de Educação Física do Exército passarão a fazer parte, como vogais permanentes, dois oficiais especializados em equitação.

Art. 12.º Todos os assuntos relativos à remonta, à instrução equestre e ao desenvolvimento do hipismo passam a ser directamente tratados pelas 2.ª e 3.ª Direcções-Gerais do Ministério do Exército, deixando de neles intervir a Direcção da Arma de Cavalaria.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

QUADRO I

(Anexo ao Decreto-Lei n.º 41 368)

Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos

Designação	Comando				Formação			Direcções do ensino								Total
	Comandante e estado-maior	Secção técnica	Secretaria	Conselho administrativo	Comandante	Secção de comando	Pelotão a cavalo	Educação física				Equitação				
								Director	Adjunto	1.ª secção	2.ª secção	Director	Adjunto	1.ª secção	2.ª secção	
Coronel.	(a) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	(d) 1	-	-	-	1
Tenentes-coronéis ou maiores	-	-	-	-	-	-	-	(b) 1	-	-	-	-	-	-	-	2
Majores ou capitães	(a) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitães	-	-	-	-	(j) 1	-	-	-	(b) 1	(b) 1	(c) 1	-	(d) 1	(d) 1	(d) 1	7
Subalternos	-	-	-	-	-	(j) 1	-	-	(b) 1	(b) 2	(c) 1	-	(d) 1	(d) 2	(d) 2	8
Capitão ou subalterno médico.	(e) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitão ou subalterno veterinário	(f) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitão ou subalterno do S. A. M.	-	-	-	(n) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitão ou subalterno do Q. S. A. E.	-	-	(g) 1	(g) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Soma.	4	-	1	2	1	-	1	1	1	3	2	1	1	3	3	24
Segundos-sargentos ou furriéis	-	-	-	-	-	(h) 4	(i) 1	-	-	(l) 3	(l) 1	-	-	(m) 1	(m) 2	12
Amanuenses	-	2	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3
Soma.	-	2	-	-	-	5	1	-	-	3	1	-	-	1	2	15
Primeiros-cabos	-	-	-	-	-	(p) 7	(o) 8	-	-	-	-	-	-	-	-	15
Segundos-cabos ou soldados	-	-	-	-	-	-	(o) 35	-	-	-	-	-	-	-	-	35
Soma.	-	-	-	-	-	7	43	-	-	-	-	-	-	-	-	50

(a) De qualquer arma, no activo ou na reserva; o major ou capitão é o adjunto do comando e dirige a secção técnica.
(b) Mestres de educação física, de preferência habilitados com o curso do Instituto Nacional de Educação Física; um capitão é o adjunto do director. Um capitão ou subalterno é, cumulativamente, bibliotecário.
(c) Mestres de armas; um mestre das secções de educação física pode ser técnico estrangeiro contratado.
(d) Mestres de equitação; um capitão é o adjunto do director; um capitão ou subalterno acumula, quando necessário, com o lugar de instrutor da equitação da Escola Prática de Infantaria.
(e) De preferência versado em assuntos médico-pedagógicos aplicados à educação física; dirige os laboratórios e gabinetes de estudos e ministra a instrução especial nos cursos e estágios de educação física e esgrima.
(f) É, cumulativamente, veterinário da Escola Prática de Infantaria.
(g) Do activo ou da reserva; na falta de oficiais do quadro dos serviços auxiliares do Exército podem preencher estes lugares oficiais da reserva de qualquer arma ou serviço; um é o chefe da secretaria e o outro o tesoureiro.
(h) Um monitor de equitação é o comandante da secção de comando; dois ferradores e um enfermeiro.
(i) De cavalaria, responde pela formação.
(j) De cavalaria; o subalterno comanda o pelotão a cavalo.
(l) Monitores de educação física.
(m) Monitores de equitação.
(n) É o chefe da contabilidade.
(o) De cavalaria, para a guarda de polícia, instrução a cavalo e diversos impedimentos.
(p) Três ferradores, três clarins e um ajudante de mecânico auto.

QUADRO II

(Anexo ao Decreto-Lei n.º 41 368)

Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos

Pessoal civil

Designação	Efectivo
1) Pessoal contratado	
Professor de Educação Física e Esgrima	1
Professor de Equitação	1
Ajudante de guarda-livros	1
Escruturários de 1.ª classe	2
Escruturários de 2.ª classe	4
Prático agrícola	1
Capatazes	3
<i>Soma</i>	13
2) Pessoal assalariado	
Chefes de oficinas:	
Carpinteiro	1
Carpinteiro de carros	1
Serralheiro	1
Seleiro-correio	1
Sapateiro	1
Encarregado florestal	
Mestre de pedreiro	1
Cocheiro	1
Motorista	1
Quarteleiro geral	1
Encarregado da iluminação	1
Carpinteiro	1
Carpinteiro de carros	1
Serralheiros	2
Sapateiros	2
Ferradores	2
Seleiros-correiros	2
Carroceiros	10
Guardas florestais	3
Porteiros	5
Tratadores de 1.ª classe	30
Tratadores de 2.ª classe	35
Tratadores de 3.ª classe	35
<i>Soma</i>	139

Notas

1. O pessoal considerado neste quadro é apenas o que pertence ao quadro permanente do Centro.
2. Independentemente da função normal indicada no quadro orgânico, o pessoal assalariado, exceptuando os artífices, pode desempenhar outros serviços internos.

QUADRO III

(Anexo ao Decreto-Lei n.º 41 368)

Inspeção-Geral de Educação Física do Exército

Designação	Inspector-geral e adjunto	Delegados nas regiões militares	Secretaria	Total
General	(a) 1	—	—	1
Oficiais superiores ou capitães	(b) 1	(c) 7	(d) 1	9
Capitães ou subalternos	—	—	(d) (e) 1	1
<i>Soma</i>	2	7	2	11
Sargentos ou furriéis	—	—	(f) 1	1
Primeiros-cabos	—	—	(g) 1	1
Segundos-cabos e soldados	—	—	(h) 1	1
<i>Soma</i>	—	—	2	2

- (c) São especializados em educação física; de qualquer arma ou serviço, no activo ou na reserva.
- (d) De qualquer arma ou serviço na situação de reserva.
- (e) É o arquivista.
- (f) Do quadro de amanuenses.
- (g) Escruturário.
- (h) Ordenança.

Ministério do Exército, 16 de Novembro de 1957. — O Ministro do Exército, interino, *Fernando dos Santos Costa*.

Repartição Geral

Decreto-Lei n.º 41 369

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de estabelecer em diploma legal as normas que permitam contratar para os estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério do Exército pessoal civil eventual quando o pessoal do quadro se encontre temporariamente impedido de comparecer ao serviço;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em caso de absoluta necessidade, quando se trate de substituir pessoal dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério do Exército que se encontre temporariamente doente ou por qualquer motivo impedido de comparecer ao serviço, pode o respectivo Ministro, com a concordância do Ministro das Finanças, contratar eventualmente, e enquanto se verificarem as circunstâncias que determinaram a providência, pessoal civil além dos quadros.

Art. 2.º A admissão do pessoal a que se refere o artigo antecedente considera-se sempre feita por conveniência urgente do serviço público, dando aos contratados o direito à competente remuneração desde o dia em que entrarem em exercício, se vier a ser concedido o visto do Tribunal de Contas.

Art. 3.º Os encargos com o pessoal a que se refere o artigo 1.º serão satisfeitos em conta das disponibilidades que se verificarem na verba de «Remunerações certas ao pessoal em exercício» do respectivo estabelecimento ou por verba a inscrever subordinada ao artigo «Pessoal contratado não pertencente aos quadros».

Publique-se e cumpre-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 41 370

Considerando que foi adjudicada às Sociedades Reunidas de Fabricações Metálicas, L.ª, a empreitada de «2.º lote das obras da Faculdade de Engenharia do Porto — Instalação do laboratório de hidráulica (2.ª fase)»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fi-

(a) É o presidente da Comissão Superior de Educação Física do Exército.

(b) É especializado em educação física; de qualquer arma ou serviço.

xado o prazo até 31 de Dezembro de 1958, que abrange parte do ano económico de 1957 e o de 1958;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com as Sociedades Reunidas de Fabricações Metálicas, L.ª, para a execução da empreitada de «2.º lote das obras da Faculdade de Engenharia do Porto — Instalação do laboratório de hidráulica (2.ª fase)», pela importância de 795.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 200.000\$ no corrente ano e 595.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 16 466

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir os créditos especiais seguintes:

1.º Um de 35.280\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 4.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis — Mobiliário», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor da Agência-Geral do Ultramar, tomando como contrapartida o saldo do ano económico findo;

2.º Um de 37.500\$, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor no no Hospital do Ultramar:

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 6.º, n.º 3) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento do material — De móveis»:

Alínea a) «Couserto de máquinas, móveis, aparelhos, instrumentos e outros»	20.000\$00
Alínea b) «Mobiliário»	10.000\$00

Artigo 9.º, n.º 2) «Pagamento de serviços — Despesas de comunicações — Telefones» 7.500\$00
37.500\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros apro-

vados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 16 de Novembro de 1957. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Serviços de Valores Postais

Portaria n.º 16 467

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, que sejam emitidos e postos em circulação no Estado da Índia 15 500 000 selos de franquia postal, nas dimensões de 34,5 mm x 25,4 mm, tendo como motivo brasões de alguns dos vice-reis e governadores daquele Estado, impressos nas quantidades, taxas e cores seguintes:

Brasão de D. Vasco da Gama:

5 000 000 da taxa de 2 réis — amarelo-palha, vermelho, preto, azul, prata, ouro, castanho e amarelo-torrado.

Brasão de Lopo Soares de Albergaria:

3 000 000 da taxa de 6 réis — cinzento-claro, vermelho, prata, azul, sépia e preto.

Brasão de D. Francisco de Almeida:

2 000 000 da taxa de 9 réis — azul-claro, preto, vermelho, ouro e verde.

Brasão de D. Garcia de Noronha:

2 000 000 da taxa de 1 tanga — vermelho, preto, ouro, prata, azul, amarelo-esverdeado, púrpura e sépia.

Brasão de Afonso de Albuquerque:

1 000 000 da taxa de 4 tangas — verde-esmeralda-claro, magenta, ouro, vermelho, prata, azul e preto.

Brasão de D. João de Castro:

1 000 000 da taxa de 5 tangas — preto, ouro, prata, azul, vermelho, azul-pavão e amarelo-grão.

Brasão de D. Luís de Ataíde:

1 000 000 da taxa de 11 tangas — vermelho, preto, azul, prata, sépia, castanho e rosa-velho.

Brasão de Nuno da Cunha:

500 000 da taxa de 1 rupia — preto, ouro, prata, vermelho, azul, cinzento-esverdeado e encarnado-bordéus.

Esta portaria substitui, para todos os efeitos, a n.º 16 263, de 22 de Abril de 1957, inserta no *Diário do Governo* n.º 92, 1.ª série, da mesma data.

Ministério do Ultramar, 16 de Novembro de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar

Decreto n.º 41 371

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de introduzir algumas alterações no Regulamento de Exploração do Estádio Nacional, constante do Decreto n.º 36 813, de 31 de Março de 1948;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento de Exploração do Estádio Nacional

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A comissão directora do Estádio Nacional tem a seu cargo a exploração das instalações da zona do Estádio Nacional.

Art. 2.º Essa exploração será feita em conformidade com o disposto no presente regulamento e tendo sempre em atenção o propósito de fazer do Estádio Nacional uma escola de educação física para todos os portugueses.

Art. 3.º Para atingir o objectivo indicado na segunda parte do artigo anterior, a comissão directora poderá organizar cursos de ginástica e das várias modalidades desportivas, dirigidos por técnicos especializados.

Art. 4.º A comissão directora tem a faculdade de organizar espectáculos de ginástica e de desporto em colaboração com os organismos dirigentes respectivos.

§ único. Para a organização destes espectáculos e de outros que não estejam compreendidos neste artigo é necessária autorização superior.

Art. 5.º A comissão directora não poderá assumir responsabilidade financeira em qualquer espectáculo realizado no Estádio Nacional cuja organização não seja da sua iniciativa.

Art. 6.º É da competência da comissão directora autorizar os organismos desportivos, clubes ou quaisquer indivíduos a utilizar as instalações do Estádio Nacional, mediante as condições estabelecidas no presente regulamento.

Art. 7.º Serão efectuados no Estádio Nacional:

a) Obrigatoriamente, as competições internacionais de futebol a que se refere a alínea b) do artigo 48.º do Decreto n.º 32 946, de 3 de Agosto de 1943, quando realizados no distrito de Lisboa;

b) Os encontros internacionais de atletismo, andebol, rugby, hóquei em campo e ténis, organizados por federações ou associações, e os campeonatos nacionais de ténis, quando realizados no distrito de Lisboa.

§ 1.º Em princípio, os espectáculos mencionados neste artigo serão efectuados nos estádios de honra e de ténis. A comissão directora, atendendo à importância dos encontros, poderá determinar que se efectuem no estádio de treinos.

§ 2.º As competições a que se refere a alínea b) deste artigo poderão deixar de se efectuar no Estádio Nacional, mediante despacho ministerial, exarado em proposta devidamente fundamentada.

Art. 8.º Os organismos desportivos ou clubes que efectuarem espectáculos desportivos no Estádio Nacional deverão pagar à comissão directora taxas variáveis

segundo a natureza do espectáculo, determinadas sobre a receita bruta e com garantias mínimas fixadas.

§ único. Se um só espectáculo abranger mais do que uma modalidade desportiva, a importância a pagar à comissão directora será unicamente a devida pela realização da modalidade a que corresponder maior taxa.

Art. 9.º A importância do imposto devido à Fazenda Pública, regulado pelo Decreto-Lei n.º 36 281, de 16 de Maio de 1947, assim como a garantia mínima a que se refere o artigo anterior, será entregue à comissão directora no prazo máximo de quatro dias, após a realização do espectáculo. O restante da taxa a cobrar, em função da percentagem aplicada, deverá dar entrada nos cofres da comissão directora no prazo máximo de trinta dias.

Art. 10.º A comissão directora superintenderá em todos os serviços ligados à realização do espectáculo, nomeadamente:

- a) Impressão de bilhetes;
- b) Policiamento do Estádio Nacional;
- c) Porteiros e fiscais;
- d) Telefones;
- e) Preparação e funcionamento das instalações;
- f) Pessoal para o funcionamento dos parques de estacionamento;
- g) Serviço de som.

§ único. A comissão directora é autorizada a assalarar o pessoal eventual necessário para cumprir o disposto nas alíneas c), e) e f).

Art. 11.º A comissão directora entregará, com a devida antecedência, a totalidade dos bilhetes de entradas pagas à entidade que organizar o espectáculo, a qual deverá devolver-lhe aqueles que não forem vendidos, quando da prestação de contas.

Art. 12.º Para cada espectáculo, e atendendo à sua importância, a comissão directora acordará com a Polícia de Segurança Pública e com a Guarda Nacional Republicana o número de guardas que devem ser requisitados para manterem a ordem pública.

§ 1.º O policiamento interno do Estádio Nacional compete à Polícia de Segurança Pública e todo o policiamento externo à Guarda Nacional Republicana.

§ 2.º Sempre que o policiamento exija pessoal superior, em número, a 80 polícias e a 180 guardas republicanas, a despesa excedente fica a cargo da entidade organizadora.

§ 3.º O policiamento das zonas da estação do caminho de ferro e da raqueta dos eléctricos é encargo das companhias exploradoras desses serviços.

§ 4.º A comissão directora tem o direito de não requisitar os serviços da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública quando entender, em virtude da importância do espectáculo, que os guardas do Estádio Nacional são suficientes para manter a ordem pública.

Art. 13.º A comissão directora comunicará à Direcção-Geral de Transportes Terrestres a data da realização de cada espectáculo. O mesmo fará à Sociedade Estoril, à Companhia Carris de Ferro de Lisboa e ao Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis, a fim de serem organizados os serviços de transporte colectivos de passageiros, em caminho de ferro, eléctricos e autocarros, táxis e camionetas.

Art. 14.º Quando julgar necessário, a comissão directora requisitará o serviço de som à Emissora Nacional de Radiodifusão.

Art. 15.º Os bilhetes de convite para os espectáculos do Estádio Nacional serão distribuídos pelo Gabinete do Ministro da Educação Nacional.

Art. 16.º Nenhum material na posse da comissão directora poderá ser utilizado fora das instalações do Estádio Nacional.

CAPÍTULO II

Da exploração do estádio de honra

Art. 17.º A lotação do estádio de honra (não incluindo a tribuna de honra, columnatas e circulação) é a seguinte:

Bancadas centrais superiores	1 146
Bancadas centrais inferiores	2 137
Sectores 1, 2, 23 e 24	5 564
Sectores 3, 4, 5, 6, 25, 26, 27 e 28	7 788
Restantes sectores	31 365
<i>Total de lugares</i>	<u>48 000</u>

§ único. Sempre que a importância do espectáculo o justifique, a comissão directora poderá emitir mais bilhetes de peão e colocar cadeiras ou bancadas amovíveis onde julgar conveniente.

Art. 18.º Os organismos ou clubes que efectuarem encontros de futebol no estádio de honra deverão pagar à comissão directora uma taxa, a fixar por despacho ministerial para cada espectáculo.

Art. 19.º Os organismos ou clubes que efectuarem espectáculos de qualquer modalidade desportiva, excluindo o futebol, no estádio de honra, deverão pagar à comissão directora uma percentagem sobre a receita bruta, a fixar por despacho ministerial, mas nunca superior a 8 por cento, e com a garantia mínima do pagamento das despesas inerentes à organização do espectáculo.

CAPÍTULO III

Da exploração do estádio de treinos

Art. 20.º O relvado e as pistas do estádio de treinos, com as mesmas dimensões e características dos do estádio de honra, são destinados, normalmente, para treinos. Este estádio pode também ser utilizado para a realização de espectáculos desportivos.

Art. 21.º As selecções, clubes ou atletas que treinarem no estádio de treinos deverão pagar à comissão directora uma taxa correspondente às despesas de utilização das instalações desportivas.

§ único. Os filiados na Mocidade Portuguesa, quando acompanhados de treinadores e durante o horário fixado pela comissão directora, e os indivíduos que frequentarem os cursos a que se refere o artigo 3.º, estão isentos do pagamento de taxa.

Art. 22.º Para efeitos de realização de espectáculos desportivos, a lotação do estádio de treinos é a seguinte:

Bancadas	2 100
Peão	5 500
<i>Total de lugares</i>	<u>7 600</u>

Art. 23.º Os organismos ou clubes que efectuarem espectáculos de qualquer modalidade desportiva no estádio de treinos deverão pagar à comissão directora uma percentagem, a fixar sobre a receita bruta, mas nunca superior a 10 por cento, e com a garantia mínima do pagamento das despesas inerentes à organização do espectáculo.

CAPÍTULO IV

Da exploração dos campos de ténis

Art. 24.º Todos os jogadores que utilizarem os courts de ténis deverão pagar à comissão directora uma taxa correspondente às despesas de utilização das instalações desportivas, nunca inferior a 5\$.

§ único. Os filiados na Mocidade Portuguesa, quando acompanhados de treinadores e durante o horário fixado pela comissão directora, e os indivíduos que frequentarem os cursos a que se refere o artigo 3.º, estão isentos do pagamento de taxa.

Art. 25.º Para efeitos de realização de espectáculos desportivos, a lotação do court central do estádio de ténis é de 1422 lugares sentados.

§ único. A comissão directora poderá permitir a colocação de cadeiras na circulação superior do court central.

Art. 26.º Os organismos ou clubes que efectuarem espectáculos de ténis no court central deverão pagar à comissão directora uma percentagem, a fixar sobre a receita bruta, mas nunca superior a 15 por cento, e com a garantia mínima do pagamento das despesas inerentes à organização do espectáculo.

CAPÍTULO V

Da utilização dos parques de estacionamento de automóveis

Art. 27.º Para todos os espectáculos levados a efeito no Estádio Nacional, a comissão directora emitirá e porá à venda bilhetes de acesso aos parques de estacionamento de automóveis.

Art. 28.º O preço dos bilhetes a que se refere o artigo anterior será fixado segundo a natureza do espectáculo a realizar.

Art. 29.º A lotação normal dos parques de estacionamento do estádio de honra é a seguinte:

Parque de estacionamento n.º 1 — 1600 viaturas.
Parque de estacionamento n.º 2 — 1800 viaturas.
Parque de estacionamento n.º 3 — 1500 viaturas.

Art. 30.º A lotação do parque de estacionamento do estádio de ténis é de 130 viaturas.

Art. 31.º A arrumação das viaturas nos parques de estacionamento será executada por pessoal da comissão directora, dirigido por pessoal da Polícia de Viação e Trânsito.

§ único. A comissão directora poderá dispensar os serviços da Polícia de Viação e Trânsito, desde que entenda que o seu pessoal é suficiente para o bom funcionamento dos parques.

CAPÍTULO VI

Da exploração comercial do Estádio Nacional

Art. 32.º A comissão directora poderá autorizar qualquer firma a filmar os espectáculos desportivos efectuados no Estádio Nacional, mediante o pagamento antecipado de uma taxa, a fixar para cada espectáculo.

Art. 33.º Ficam isentos do pagamento de taxa os operadores cinematográficos amadores.

Art. 34.º Em caso algum poderá ser concedido o exclusivo da filmagem dos espectáculos efectuados no Estádio Nacional.

Art. 35.º A exploração dos bares do Estádio Nacional, em regime de exclusivo, será concedida pela comissão directora por períodos de três anos, precedendo concurso público.

§ único. Em cada concurso, o concessionário da exploração no período imediatamente anterior terá direito de preferência.

Art. 36.º No contrato da concessão a que se refere o artigo anterior serão indicadas as taxas que o concessionário terá de pagar à comissão directora pelos espectáculos que se efectuarem no estádio de honra ou no

estádio de treinos, as quais variarão consoante a natureza do espectáculo.

§ único. O pagamento da taxa respectiva será feito no prazo de oito dias, após a realização do espectáculo.

Art. 37.º Quanto ao bar do estádio de ténis, será estipulada, no contrato da concessão, a importância que o concessionário deve pagar à comissão directora por todo o período da sua exploração.

Art. 38.º À concessão do aluguer de almofadas nos estádios de honra e de ténis applica-se o disposto nos artigos 35.º e 36.º

Art. 39.º A comissão directora poderá autorizar o exercício de outras actividades comerciais, além das indicadas nos artigos anteriores, mediante o pagamento de taxas previamente fixadas.

CAPITULO VII

Das despesas e das receitas de exploração do Estádio Nacional

Art. 40.º Constituem despesas de exploração do Estádio Nacional:

1.º Os encargos resultantes do cumprimento do disposto no artigo 3.º;

2.º Os encargos com a organização dos espectáculos a que alude o artigo 4.º;

3.º Os encargos com a organização dos espectáculos com entradas pagas;

4.º Os encargos resultantes da utilização das instalações pelos praticantes das diferentes modalidades desportivas.

Art. 41.º Constituem receitas de exploração do Estádio Nacional:

1.º As taxas pagas à comissão directora pela realização dos espectáculos;

2.º As taxas cobradas pela utilização das instalações desportivas;

3.º O produto da venda de bilhetes dos parques de estacionamento de automóveis;

4.º As taxas cobradas pela exploração comercial do Estádio Nacional;

5.º Outras receitas eventuais não compreendidas nos números anteriores.

§ único. As receitas mencionadas nos n.ºs 2.º, 3.º e 5.º serão entregues nos cofres do Estado, nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 18 526, de 28 de Junho de 1930.

Art. 42.º As despesas mencionadas no n.º 3.º do artigo 40.º serão satisfeitas pelas receitas referidas nos n.ºs 1.º e 4.º do artigo 41.º

Art. 43.º Para cada espectáculo, a comissão directora submeterá, com a devida antecedência, à aprovação dos Ministros da Educação Nacional e das Finanças o respectivo orçamento.

§ 1.º No orçamento a que alude o corpo deste artigo serão inscritas as verbas destinadas à satisfação dos encargos resultantes do cumprimento do disposto no artigo 10.º deste diploma.

§ 2.º Todas as despesas inscritas no orçamento de cada espectáculo poderão ser realizadas sem dependência de qualquer formalidade, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

§ 3.º Encerradas as contas de cada espectáculo, a importância do saldo que exceder 50.000\$ entrará nos cofres públicos, constituindo receita geral do Estado. Os 50.000\$ que ficarem na posse da comissão directora constituirão fundo de maneo e transitarão como receita do orçamento do espectáculo seguinte.

Art. 44.º As contas de cada espectáculo serão encerradas no prazo máximo de sessenta dias, após a sua realização, e o visto nestas dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional legitima a prestação de contas, pela comissão directora do Estádio Nacional, dos espectáculos realizados.

Art. 45.º As disposições deste regulamento substituem, desde a sua publicação, as constantes do Decreto n.º 36 813, de 31 de Março de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — António Manuel Pinto Barbosa — *Francisco de Paula Leite Pinto*.